



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412400

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 25577

Agravo de Instrumento Processo nº 2124791-36.2025.8.26.0000

Relator(a): **DÉCIO RODRIGUES**

Órgão Julgador: **21ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Ação declaratória de nulidade de títulos cumulada com indenização por perdas e danos. Duplicatas. Alegação de ilegitimidade passiva. Impossibilidade de apreciação do pedido no segundo grau, sob pena de supressão de instância. Recurso não conhecido, por manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisões de fls. 14 e 16 que determinou informações quanto a existência de valores referentes a restituição do imposto de renda em nome da executada Sra. *Karina Ferreira Barbosa Santos*; bem como, determinou regularização do cadastro da requerida; e, “2 – Fls. 848: *Após, diante dos argumentos apresentados, manifeste-se a parte interessada, em 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 6º e 10º, ambos do Código de Processo Civil*”.

Pretende, a parte agravante, em apertada síntese, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento de ilegitimidade passiva.

É o relatório.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, decido monocraticamente, eis que o recurso é manifestamente inadmissível.

Ingressou, a parte agravante, com o presente agravo de instrumento pleiteando que “*Reconhecimento da ILEGITIMIDADE PASSIVA e respectiva exclusão da ex-sócia Karina Ferreira Barbosa.*”

Ocorre que, na hipótese, a r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

1 - Defiro. Assim sendo, DETERMINO ao destinatário retro indicado as informações quanto a existência de valores referentes a restituição do imposto de renda em nome da executada Sra. KARINA FERREIRA BARBOSA SANTOS, CPF - 133.845.278-95, RG - 20.825.580-1.

Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como OFÍCIO, devendo o(a) patrono(a) da parte Autora providenciar a impressão em seu próprio escritório, instruindo com cópias devidas, se caso, COMPROVANDO A SEGUIR NOS AUTOS O RESPECTIVO PROTOCOLO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Ausente a comprovação do protocolo em cinco dias, deve o Cartório remeter os autos ao arquivo, IMEDIATAMENTE. Providencie a dedicada equipe de decurso de prazo o efetivo e adequado controle de prazo de acordo com os lapsos temporais concedidos em cada decisão (cinco dias).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por se tratar de processo digital, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (guaruja2cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo. PRAZO DE RESPOSTA: 15 (quinze) dias.

2 – Com a resposta, dê-se ciência aos interessados por ato ordinatório, independentemente de nova conclusão, pelo prazo de cinco dias. Decorrido sem manifestação, certifique-se e arquivem-se, independentemente de nova intimação.

3 – Com a resposta, dê-se ciência a parte autora para manifestação em termos de prosseguimento. Decorrido sem qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.”

E:

“Vistos.

1 – Primeiramente providencie a serventia a regularização do cadastro da requerida (fls. 692/713).

2 – Fls. 848: Após, diante dos argumentos apresentados, manifeste-se a parte interessada, em 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 6º e 10º, ambos do Código de Processo Civil.

3 – Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para análise do pleito de penhora.

Intime-se.”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Note-se que a decisão ora agravada determinou prazo para a ora parte agravada se manifestar quanto à alegação de ilegitimidade passiva, o que se trata de mero expediente, de modo que não menciona absolutamente nada a respeito do pedido de ilegitimidade.

Não é possível que a parte agravante discuta o que ainda não foi decidido no primeiro grau. Não houve manifestação acerca do pedido em comento.

Assim, o recurso não reúne condições de admissibilidade. Sem um específico pronunciamento do juízo *a quo* a respeito do tema, o julgamento por esta corte implicaria em supressão de instância, o que é proscrito.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, por manifestamente inadmissível, não conheço do recurso.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator